



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 110321.001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.017/2021 (SRP)

OBJETO: Seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal e cilindro, de forma parcelada, à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Inabilitação da empresa M R S DE SOUSA

IMPUGNANTE: A G DA CRUZ COMÉRCIO EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 69.386.324/0001-06

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa A G DA CRUZ COMÉRCIO EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. PE.017/2021, a fim de selecionar proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal e cilindro, de forma parcelada, à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

A empresa apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa M R S DE SOUSA, expondo seus motivos para que seja revista a habilitação frente aos termos do Edital.

É o que bastar relatar.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.



III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

No mérito, é de se acolher as alegações da empresa impugnante.

Inicialmente, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, *prima facie*, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Pois bem.

No caso concreto, razão assiste a empresa recorrente, quanto a inabilitação da empresa M R S DE SOUSA, visto que esta apresentou a proposta com validade em desacordo com o item 6.5. do Edital, devendo ser inabilitada.

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

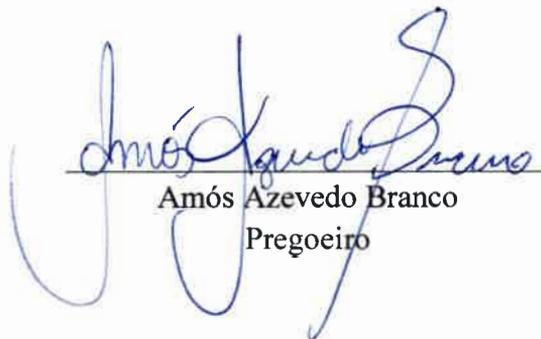
Portanto, e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa A G DA CRUZ COMÉRCIO EPP, verifica-se que há inabilitação da empresa M R S DE SOUSA, uma vez que a empresa de fato deixou de apresentar um documento da forma em que solicitava o Edital.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **A G DA CRUZ COMÉRCIO EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, inabilitando a empresa M R S DE SOUSA.**

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 25 de junho de 2021.



Amós Azevedo Branco
Pregoeiro



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 110321.001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.017/2021 (SRP)

OBJETO: Seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal e cilindro, de forma parcelada, à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro de Lagoa Grande do Maranhão/MA, **ACOLHO** os fundamentos e suas conclusões expostas, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **A G DA CRUZ COMÉRCIO EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. **69.386.324/0001-06**.

Assim, **DETERMINO** a **INABILITAÇÃO** da empresa **M R S DE SOUSA**.

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 28 de junho de 2021.

Marianna Dias Sousa

Secretária Municipal de Saúde.

CPF nº 051.309.913-11.

Portaria nº 015/2021-PMLG-GP